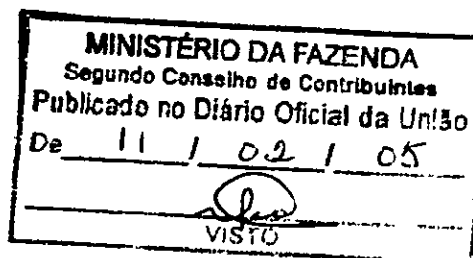




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000988/2002-81
Recurso nº : 121.935
Acórdão nº : 203-09.588
Recorrente : FLF COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS. DECADÊNCIA. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a ausência de recolhimento da Contribuição para o PIS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo.

MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL. A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, sendo plenamente aplicável.

TAXA SELIC. Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLF COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, quanto a decadência.

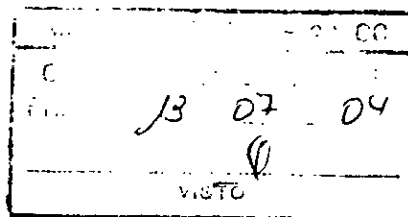
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/ovrs



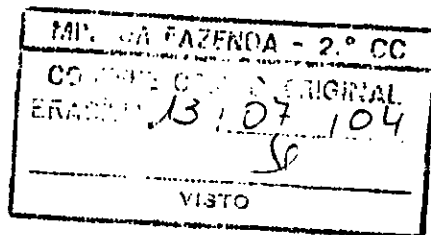


Processo nº : 10510.000988/2002-81

Recurso nº : 121.935

Acórdão nº : 203-09.588

Recorrente : FLF COMÉRCIO LTDA.



RELATÓRIO

Às fls. 411/422, Acórdão DRJ-Salvador/BA nº 01.803, julgou procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente de insuficiência de recolhimento do valor devido, nos períodos de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999 e abril de 1999 a dezembro de 2001.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72, pelo que afastou a alegação de nulidade do lançamento. Esclareceu, a DRJ/Salvador/BA, que ao julgador administrativo compete analisar, tão-somente, a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, estando impedido de examinar questões acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados. Quanto ao fato das contribuições sociais terem sido instituídas por lei ordinária, afirmou, com espeque no artigo 146, alínea "a", da Carta Magna, que a instituição de tal espécie de tributo não está reservada a lei complementar, mas somente a sua disciplina.

No que concerne aos conceitos de "faturamento" e "receita bruta", entendeu o Colegiado de Primeiro Grau que a CF não utilizou o conceito restrito de faturamento segundo o conhecido no Direito Comercial, mas sim o do Direito Fiscal, não havendo necessidade de que lei complementar definisse tal conceito e efeitos, já que a própria Constituição Federal disciplinou integralmente as contribuições para seguridade social. Outrossim, com o advento da Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta foi alterado, passando a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Defendeu, ainda, o órgão julgador *a quo*, que o fato gerador do PIS, consoante a Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do mês que é representado pela receita bruta, tal como o Imposto de Renda; que, pela legislação, somente podem ser excluídos da base de cálculo os valores referentes a vendas de bens e serviços canceladas, devoluções de vendas; descontos incondicionais concedidos, IPI, quando destacado no documento fiscal e o ICMS, retido pelo vendedor na condição de substituto tributário. No tocante à Taxa SELIC e à multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 426/438, alegando, em suma, que os créditos referentes ao período de janeiro a maio de 1997 foram atingidos pela decadência. Aduz que o julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA foi intempestivo, de acordo com o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72. Informa que o § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 possibilitou que as instituições financeiras deduzissem da base de cálculo instituída para o PIS e a COFINS suas despesas operacionais e perdas, resultando, na prática, numa base



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 13.07.04
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10510.000988/2002-81
Recurso nº : 121.935
Acórdão nº : 203-09.588

de cálculo igual ao lucro bruto. Argúi, ainda, que outras pessoas jurídicas foram beneficiadas com a possibilidade de calcularem o PIS e a COFINS da mesma forma das instituições financeiras, afrontando, segundo a Recorrente, ao Princípio da Isonomia.

Alega também que a multa de 75% aplicada fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, possuindo natureza confiscatória. Ao final, pugna pela não utilização da Taxa Selic a título de juros de mora, tendo em vista o caráter não tributário da mesma.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CC 111 E 112 O ORIGINAL
BR 10/13 07 109
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000988/2002-81
Recurso nº : 121.935
Acórdão nº : 203-09.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ab initio, o primeiro assunto de relevo diz respeito à matéria já amplamente debatida neste Colegiado, qual seja, decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento tributário, nos casos em que cabe o lançamento por homologação do tributo, em razão de ter havido a antecipação do pagamento por parte do Contribuinte.

Desta feita, cumpre observar que o crédito tributário relativo ao PIS, conforme disposto no art. 150, § 4º, CTN, e entendimento há muito pacificado no âmbito do STJ, tem um prazo de 05 (cinco) anos para ser homologado, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de ser extinto.

Em sendo assim, tendo o Fisco lavrado o auto de infração em 15 de abril de 2002, conforme fl. 07, os créditos decorrentes do período de apuração compreendido entre janeiro e março de 1997 encontram-se fulminados pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos para a sua homologação.

No tocante à intempestividade do julgamento, suscitada pelo Recorrente, mister esclarecer que o prazo constante do art. 27 do Decreto nº 70.235/72 trata-se de um prazo impróprio, que são aqueles fixados em lei como mero parâmetro a ser seguido, sem que de sua inobservância exsurja qualquer tipo de preclusão, de modo que a prática do ato, além do prazo impróprio fixado, não conduz à preclusão temporal, tampouco acarreta qualquer ineficácia ou invalidade, pelo que rejeito a preliminar argüida.

Meritoriamente, quanto à forma de recolhimento da exação em questão, a respeito da qual a Recorrente argumenta estar sendo onerada quando da comparação com a forma de apuração prevista para instituições financeiras e cooperativas, v.g., aduzindo ofensa ao Princípio da Isonomia, entendo insubsistentes tais elocubrações, tendo em vista que a Recorrente está sendo compelida a pagamento de tributo, ao qual está adstrita, nos exatos termos do que preceitua a legislação de regência.

Descabendo, outrossim, a alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que este encerra a idéia de que a lei tributária deve ser igual para todos que se encontrem em situações idênticas, de modo que as disposições legais pertinentes exclusivamente às pessoas jurídicas de direito privado suso-referidas, respaldam-se nas particularidades presentes nestas.

No que pertine à multa de ofício, a insuficiência do recolhimento enseja, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a aplicação de multa de ofício no importe de 75%, revestindo-se de legalidade, dessarte, o lançamento também quanto a este aspecto.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por sua vez, instituída pelo União Federal, para fins de correção monetária, além de ser matéria igualmente pacificada no âmbito do STJ, a sua aplicação como índice de juros é devida por força da Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/65, em consonância com o que preceitua o art. 161, § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, caso exista lei dispondo de modo diferente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

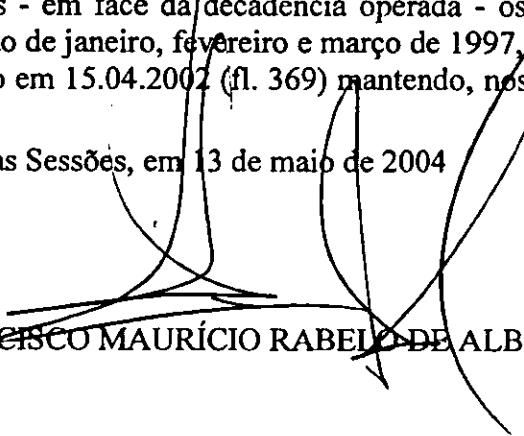
2º CC-MF
Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRA. DA 13.07.04
VISTO

Processo nº : 10510.000988/2002-81
Recurso nº : 121.935
Acórdão nº : 203-09.588

Na confluência da exposição, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário**, para declarar extintos - em face da decadência operada - os créditos tributários decorrentes dos meses de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997, uma vez que o Auto de Infração foi tornado conhecido em 15.04.2002 (fl. 369) mantendo, nos seus demais termos, o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA